



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.633 - MG (2018/0247801-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLOS FREDERICO PEREIRA FRANCA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA FRANCA -
MG116184
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : ARTHUR PINHEIRO THOMAZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o Juízo haja apontado a qualidade e a quantidade das substâncias apreendidas, bem como sua forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão, e conquanto esses elementos evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o delito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça e a quantidade da droga não foi tão elevada.

4. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.633 - MG (2018/0247801-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CARLOS FREDERICO PEREIRA FRANCA

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA FRANCA -
MG116184

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

PACIENTE : ARTHUR PINHEIRO THOMAZ (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARTHUR PINHEIRO THOMAZ acoima de ilegal decisão proferida por desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.098928-7/000, **que manteve sua prisão preventiva.**

Busca a expedição de alvará de soltura, por entender ausentes os requisitos para conversão da sua detenção em flagrante em preventiva, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

A **medida liminar foi deferida** para substituir a preventiva do paciente por medidas cautelares. As informações foram prestadas às fls. 145-153 e 159-168, e o Ministério Público Federal opinou pela "concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, nos termos da decisão liminar" (fl. 173).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.633 - MG (2018/0247801-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o Juízo haja apontado a qualidade e a quantidade das substâncias apreendidas, bem como sua forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão, e conquanto esses elementos evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o delito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça e a quantidade da droga não foi tão elevada.

4. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF, aplicável à hipótese por analogia, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo, consoante entendimento já pacificado neste Superior Tribunal, é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

Sob o alerta de tal orientação, destaco que, a despeito de haver ocorrido o julgamento do *writ* originário pelo colegiado, **oportunidade em que foi julgado prejudicado o *mandamus***, prossigo na análise deste habeas corpus, porquanto a Corte de origem entendeu prejudicada aquela impetração em face da medida liminar deferida nestes autos, **a despeito do caráter precário do *decisum***.

Superada a admissibilidade do *mandamus*, destaco que a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

Na hipótese, ao converter o flagrante em preventiva, o Juízo de primeiro grau assentou que "o entorpecente foi submetido a exame preliminar de constatação, **reagindo positivamente para cocaína e maconha**. **A quantidade de substância apreendida, sua forma de acondicionamento, bem como as circunstâncias da prisão**, indiciam a prática de tráfico de entorpecentes" (fl. 41, grifei).

Todavia, os elementos apontados pelo Magistrado, ainda que evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, **não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o delito não foi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrado com violência ou grave ameaça e a quantidade de droga apreendida não foi tão elevada – 6 porções de cocaína e 1 tablete pequeno de maconha (fl. 34).

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e apropriado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Desse modo, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas positivadas no art. 319, I, IV e V, do CPP.

À vista do exposto, **concedo a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial; c) **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga**, cujos horários serão estabelecidos pelo julgador, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0247801-9

HC 470.633 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015180029009 0015180029173 0029009952018 00290099520188130015 0029173602018
10000180989287000 201801500275700500751341378

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS FREDERICO PEREIRA FRANCA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA FRANCA - MG116184
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ARTHUR PINHEIRO THOMAZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.